

ACÓRDÃO Nº 10497/2021 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 029.196/2019-1.
- 1.1. Apenso: 005.435/2019-6
2. Grupo I – Classe de Assunto: Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Acir Filló dos Santos (125.302.698-07); FIG Incorporadora e Construtora Eireli (58.060.930/0001-10); Jorge Abissamra (027.491.428-06).
4. Unidades Jurisdicionadas: Ministério do Turismo; Município de Ferraz de Vasconcelos - SP.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: Antônio Sérgio Baptista (OAB 17.111/SP), representando FIG Incorporadora e Construtora Eireli.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal em desfavor de Jorge Abissamra e Acir Filló dos Santos, ex-prefeitos do Município de Ferraz de Vasconcelos/SP, em razão da não consecução dos objetivos pactuados do Contrato de Repasse 267.048-96/2008, tendo por objeto a construção de um centro de convenções na municipalidade,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. excluir Acir Filló dos Santos da relação processual;
- 9.2. considerar Jorge Abissamra e FIG Incorporadora e Construtora Eireli revéis, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;
- 9.3. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, e 19, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas de Jorge Abissamra e FIG Incorporadora e Construtora Eireli, condenando-os solidariamente ao pagamento do débito discriminado a seguir, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora devidos, calculado desde a data de ocorrência indicada até sua efetiva quitação, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da referida Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU;

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
15/08/2011	80.800,28
21/11/2011	206.112,60
02/12/2011	220.647,75
10/07/2012	988.040,63
28/08/2012	665.736,36

- 9.4. com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, aplicar a Jorge Abissamra e FIG Incorporadora e Construtora Eireli multas individuais no valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil), atualizado monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da

quantia ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da referida Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU;

9.5. com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, autorizar, se requerido, o pagamento da importância devida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para que seja comprovado o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal os devidos acréscimos legais, na forma prevista na legislação vigente, além de alertar que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217 do Regimento Interno do TCU;

9.6. com fundamento no art. 28 da Lei 8.443/1992, autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.7. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, remeter cópia deste acórdão à Procuradoria da República em São Paulo, para adoção das medidas que entender cabíveis;

9.8. dar ciência deste acórdão à Caixa Econômica Federal, ao Ministério do Turismo, ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e aos responsáveis.

10. Ata nº 29/2021 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/8/2021 – Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10497-29/21-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Bruno Dantas (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
BRUNO DANTAS
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral